



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
 ( CASA DE FÉLIX ARAÚJO )

19

PROJETO de Lei nº 150/99 Mensagem 055/99  
 Em 05 de Novembre de 19 99  
 Autor Poder Executivo

**EMENTA:** Institui e disciplina o sistema de transporte individual por motocicleta, MOTOTAXI, no âmbito do Município de Campina Grande e dá outras providências.

**DISTRIBUIÇÃO**

A Comissão JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 para dar parecer.  
 S. S. Câmara Municipal 10 de 12 de 19 99  
 \_\_\_\_\_ Presidente  
 \_\_\_\_\_ Secretário

Aprovado em sessão de 25 de 11  
 de 19 99 em 1ª votação.  
 S. S. Câmara Municipal  
 \_\_\_\_\_ Presidente  
 \_\_\_\_\_ Secretário

Aprovado em sessão de 25 de 11  
 de 19 99 em 2ª votação.  
 S. S. Câmara Municipal  
 \_\_\_\_\_ Presidente  
 \_\_\_\_\_ Secretário

**REDAÇÃO FINAL**

Aprovado em sessão de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
 de 19 \_\_\_\_\_

RECEBIDO NA SECRETARIA  
EM. 17.11.99  
AS 10:00 HORAS.  
SECRETARIO

EMENDA Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 150 DE ORIGEM O55 DO PODER EXECUTIVO.

SUBSTITUIR A REDAÇÃO DO ARTIGO 9º PELA SEGUINTE REDAÇÃO

“O número de mototáxi será fixado na proporção de 1 (um) para cada 500 (quinhentos) habitantes.”

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, Em 17 de Novembro de 1999.

*Cozete Barbosa*  
Cozete Barbosa  
Vereadora

*Pimenta*

REJEITADO POR MAIORIA  
Em ..... de ..... de 19.....  
PRESIDENTE  
1º SECRETÁRIO



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**Câmara Municipal de Campina Grande**  
**(Casa de Félix Araújo)**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI nº 150/99 - Mensagem 055/99**  
**AUTORIA: Poder Executivo**

**PARECER**

**RELATÓRIO**

A proposta legislativa sob nº. 150/99, de autoria do Poder Executivo, que institui o transporte individual por motocicleta, MOTOTAXI, no âmbito do Município de Campina Grande e dá outras providências, vem a Comissão de Justiça e Redação que tem a incumbência de apresentar parecer acerca de sua regularidade formal e material do projeto em tela.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

A legalidade da lei há que se constituir na primordial cautela do legislador, assim, para sua elaboração há que se atender em primeiro plano à competência do Município para legislar acerca da matéria em discussão. O presente projeto visa a implantação do sistema de transporte individual por motocicleta – MOTOTAXI – neste município de Campina Grande.

A competência do município para legislar acerca deste tema é deferida pela Constituição Federal / 88, e ainda, pela Lei Federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1.997, conquanto disciplinada pelos Arts. 53 e 70, V e VII da Lei Orgânica do Município de Campina Grande – PB.

A Constituição Federal discrimina as bases de competência dos Municípios, dentre as quais insere-se a prerrogativa de organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, assim, dada esta faculdade que lhe foi deferida pela Carta Maior compete ao município através de seu Poder

Executivo criar e dispor acerca deste transporte individual de passageiros por motocicletas aqui denominado sistema MOTOTÁXI.

A autonomia política do município compreende o poder de legislar em matérias de sua alçada, incluindo-se aquelas de sua competência exclusiva elencadas no Art. 30 da CF, cabendo-lhe ainda aquelas enumeradas pelo Art. 23 da CF ditas doutrinariamente competência comum, juntamente com a União e os Estados, é o caso em tela, vez que a competência do município para legislar acerca do tema em foco está delineada por lei complementar federal “tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em âmbito nacional” – Art. 23, Parágrafo Único.

O fim social visado pelo projeto em tela colima como um vetor para o desenvolvimento e fomento social pelo que na sua forma e conteúdo, técnica legislativa, inclusive, a propositura é estreme de qualquer vício ou irregularidade que denote obstáculo à sua tramitação e aprovação.

Ante o exposto, opina esta relatoria pela tramitação e aprovação do requerido em todo seu conteúdo.

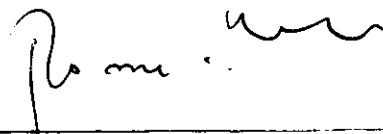
É o parecer do Relator.

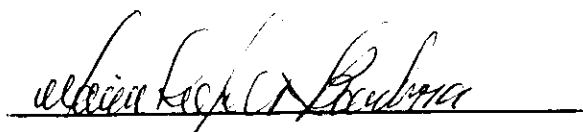
### **PARECER DA COMISSÃO**

Pelo exposto, conclui-se tratar-se de matéria sem qualquer controvérsia de ordem jurídica, assim, pelas razões expostas pela *douta* relatoria, conjugamos de seu voto em toda sua extensão, pelo que somos pelo seu deferimento e aprovação.

É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes “Dep. Petrônio Figueiredo” em 10 de Novembro de 1.999.







**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

**MENSAGEM Nº 055**

**DE 28 DE OUTUBRO DE 1999**

Senhor Presidente, Senhoras e Senhoras  
Vereadores,

Para apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei 055, de 07 de outubro de 1999, que institui e disciplina, por normas gerais, o sistema de transporte individual de passageiros por motocicletas, mototáxi, no âmbito do Município de Campina Grande-PB.

O projeto de lei em exame, em plena consonância com os princípios constitucionais, visa, primordialmente, atender ao interesse público da coletividade campinense.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

Como se sabe, o sistema de mototáxi hoje constitui uma realidade inegável. Tanto é verdade que várias cidades brasileiras, que antes não permitiam a exploração desse serviço, promoveram a regulamentação, como é o caso dos municípios de Fortaleza-CE, Sobral-CE, dentre outros.

Em nosso Município a regulamentação dos serviços apresenta-se como o meio capaz de controlar a situação, possibilitando uma concorrência justa e organizada, com regras preestabelecidas que venham, também, garantir a segurança dos usuários e o adequado ordenamento do trânsito com a instituição de seguros obrigatórios e especiais e da fiscalização rigorosa por parte da Superintendência de Trânsito e Transportes local que, se encarregará, ainda, de arrecadar o tributo incidente sobre a exploração do serviço. Evita-se, com isso, a clandestinidade na exploração dos serviços, gera-se empregos para os motoqueiros, uma vez que só pessoas físicas podem explorar o serviço



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

de mototáxi e fomenta-se o comércio de motos, oficinas mecânicas e lojas de autopeças.

Tratando-se de matéria de iniciativa deferida ao Chefe do Poder Executivo e visando, acima de tudo, tutelar os interesses da sociedade campinense, com apoio nos arts. 53 e 70, V e VII, da Lei Orgânica do Municipal, tomo a iniciativa desta lei.

Diante do quadro fático e jurídico apresentado, para que o Poder Público local não fique em desarmonia com a praxe social, mas, pelo contrário, seja dela um vetor de desenvolvimento, conto com a aceitação, unânime ou majoritária, deste projeto de lei, cuja tramitação solicito em regime de urgência.

  
**CÁSSIO CUNHA LIMA**

**Prefeito**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

RECEBIDO NA SECRETARIA
EM. 05 / 11 / 88
AS 15.15 HORAS.
SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI N° 055, 150

Orçamento nº 055

DE 28 DE OUTUBRO DE 1999.

**INSTITUI E DISCIPLINA O SISTEMA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR MOTOCICLETAS, MOTOTÁXI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1°-** Esta Lei institui e disciplina, por normas gerais, o sistema de transporte individual de passageiros por motocicletas, mototáxi, no Município de Campina Grande.

**Art. 2°-** Compete ao Município de Campina Grande, por sua Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos, STTP, licenciar, gerenciar, fiscalizar, operacionalizar e regulamentar, supletivamente, o sistema de transporte individual de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, respeitadas às legislações federal, estadual e municipal, em matéria de trânsito e transporte, dentro da competência que lhe foi deferida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 3°-** Incumbe à Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos, STTP, a prestação do serviço de transporte individual de passageiros por veículo automotor tipo motocicleta, diretamente ou mediante delegação a pessoas físicas, sob o regime de permissão.

**Art. 4°-** O serviço de transporte individual de passageiros por motocicletas, mototáxi, será prestado por motoristas autônomos, mediante prévio processo licitatório, em conformidade com a Lei nº 8.666/93 e legislação aplicável à matéria.

**Art. 5°-** Considera-se serviço de mototáxi aquele executado através de motocicleta, por motoristas profissionais autônomos, mediante permissão, delegada pela STTP.

**Art. 6° -** Para efeito desta Lei, considera-se condutor o motorista devidamente cadastrado no registro de mototaxista da STTP.

Q



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

§ 1º - É vedado ao condutor de veículo de mototáxi possuir vínculo empregatício.

§ 2º - O condutor que trabalha no serviço de transporte individual de passageiros por veículo automotor tipo motocicleta, mototáxi, será obrigatoriamente treinado para este fim.

§ 3º - O condutor deverá estar munido de 2 (dois) capacetes com viseira, toca descartável, luvas e outros equipamentos exigidos pelo Regulamento desta Lei.

§ 4º - O permissionário só poderá conduzir individualmente um passageiro na motocicleta, vedada a condução de crianças de até 12 (doze) anos de idade.

**Art. 7º -** O veículo tipo motocicleta será licenciado pelo Departamento Nacional de Trânsito - DETRAN, para este fim, como motocicleta de aluguel e terá placa vermelha.

§ 1º - A motocicleta terá potência mínima de 100cc (cem cilindradas) e máxima de 125cc (cento e vinte e cinco cilindradas).

§ 2º - As especificações do veículo quanto à cor, à padronização, aos equipamentos obrigatórios, bem como à documentação do cadastramento serão estabelecidas no Regulamento desta Lei ou em normas expedidas pela STTP.

§ 3º - O veículo usado na prestação do serviço de mototáxi terá, no momento da realização do processo licitatório, vida útil de, no máximo, 3 (três) anos, contados a partir do ano de fabricação constante no Documento de Utilização de Transporte - DUT.

**Art. 8º -** O serviço regular de mototáxi, executado de forma contínua e permanente, será prestado em locais previamente estabelecidos pela STTP.

**Art. 9º -** O número de mototáxi será fixado na proporção de 1 (um) para cada 800 (oitocentos) habitantes.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

Parágrafo único - Para efeito da contagem proporcional a que se refere este artigo, serão tomados por base os índices de aumento populacional estimados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Art. 10** - É vedada a transferência, a qualquer título, da permissão delegada para a prestação do serviço de mototáxi, no Município de Campina Grande.

§ 1º - O permissionário que, expirado ou não o prazo da delegação, não desejar continuar prestando este serviço, deverá devolvê-la imediatamente a STTP.

§ 2º - Caso não proceda a baixa no termo e havendo cessão, a qualquer título, o adquirente não poderá operar o serviço, sendo a transferência da permissão nula de pleno direito, sujeitando-se o cedente as penalidades cabíveis.

**Art. 11** - O prestador do serviço de mototáxi deverá exercê-lo nos pontos de estacionamento pré-fixados pela STTP, nos retornos das viagens ou através do sistema de disk-moto.

§ 1º - O condutor da motocicleta poderá apanhar o usuário fora dos pontos de estacionamento, quando solicitado pelo passageiro.

§ 2º - A STTP definirá o número de vagas, de condutores e os respectivos horários de execução do serviço nos pontos de estacionamento.

§ 3º - Considera-se ponto de estacionamento o local fixado pela STTP, onde o mototaxista ficará estacionado e exercerá sua atividade.

**Art. 12** - O permissionário só prestará o serviço através do disk-moto, se dotado de aparelho devidamente instalado por empresa de rádio comunicação credenciada na STTP, devidamente licenciada para este fim, mediante prévio processo licitatório.

**Art. 13** - O prazo da permissão para a prestação do serviço de mototáxi, fixada na conveniência do interesse público, seguirá as diretrizes da lei de licitação e será estabelecido no respectivo edital.

①



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

**Art. 14** - O permissionário cumprirá as legislações federal, estadual e municipal, e, em especial, as normas do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do CONTRAN, o Regulamento desta Lei e demais determinações normativas expedidas pela STTP, sujeitando-se, em caso de infração, as penalidades aplicáveis.

**Art. 15** - O permissionário é, integral e exclusivamente, responsável por qualquer dano, eventualmente, causado ao usuário, a terceiros ou ao Município permitente, exigindo-se, para o adimplemento desta obrigação, seguro a ser estabelecido no Regulamento desta Lei.

**Art. 16** - As infrações capituladas para o prestador do serviço mototáxi, classificadas em grupos, obedecerão os seguintes parâmetros e os estabelecidos no respectivo Regulamento, considerando-se para:

I - as infrações de natureza gravíssima, será cobrada multa no valor de 9 (nove) UFCG;

II - as infrações de natureza grave, será cobrada multa no valor de 6 (seis) UFCG.

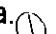
III - as infrações de natureza leve, será cobrada multa no valor de 3 (três) UFCG.

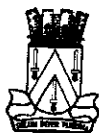
**Art. 17** - O condutor que explorar o serviço de mototáxi, em desacordo, total ou parcial, com as prescrições legais, está sujeito à apreensão da motocicleta pela STTP, sem prejuízo das outras penalidades incidentes.

**Art. 18** - Toda permissão concedida pelo Poder Público impõe o pagamento de uma taxa pela delegação outorgada, sem prejuízo da cobrança dos tributos incidentes sobre a prestação do serviço.

Parágrafo único - A STTP cobrará, anualmente, taxa no valor de 10 (dez) UFCG dos prestadores do serviço de mototáxi.

**Art. 19** - A entidade gestora realizará fiscalização permanente nos veículos utilizados na prestação do serviço mototáxi.

§ 1º - Será realizada vistoria veicular antes de ser deferido o termo de permissão e o respectivo alvará de licença. 



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

STTP. § 2º - O veículo estará submetido à vistoria anual, realizadas pela

UFCG. § 3º - Será cobrado, por vistoria realizada, taxa no valor de 3 (três)

§ 4º - A STTP, quando julgar necessário, realizará vistoria nos veículos pertencentes aos sistema de mototáxi, fora dos períodos acima estabelecidos.

**Art. 20** - As tarifas dos serviços de mototáxi serão estabelecidas pela STTP, ouvido o Conselho Municipal de Transportes Públicos - COMUTP, e fixadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - As planilhas de custo serão submetidas a estudo, para verificação da viabilidade de eventual atualização tarifária, tendo em vista o equilíbrio econômico-financeiro, sempre que a STTP julgar necessário, mediante consulta do COMUTP.

**Art. 21** - A normatização do serviço mototáxi, pertencente ao sistema de transporte individual de passageiros, será complementada pelo Regulamento desta Lei e por outras normas expedidas pela STTP, tudo, em conformidade com os princípios e determinações do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 22** - O Regulamento será expedido em 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 23** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24** - Revogam-se as disposições em contrário.

  
**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
Prefeito de Campina Grande